



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
5ª Procuradoria de Contas**

TC-5787/989/16-9  
Fl. 1

<b>Processo nº:</b>	TC-5787/989/16-9
<b>Câmara Municipal:</b>	Junqueirópolis
<b>Presidente da Câmara:</b>	Elizeu Adriano
<b>Período:</b>	01/01 a 31/12/2017
<b>População estimada:</b>	20.211
<b>Exercício:</b>	2017
<b>Matéria:</b>	Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, inc. II, da Constituição Federal, art. 33, inc. II, da Constituição Estadual, e art. 2º, inc. III, da Lei Complementar Estadual 709/1993, julgamento das contas em epígrafe. A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

**SÍNTESE DO APURADO**

Itens	
Despesa de pessoal em dezembro do exercício	1,53%
Atendido o limite constitucional da despesa total?	SIM
Percentual do limite constitucional para a folha de pagamento	68,50%
Atendido o limite constitucional remuneratório do Vereador?	SIM
Atendido o limite constitucional remuneratório do Presidente?	SIM
Despesa Total com remuneração dos vereadores	0,62%
Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada?	NÃO
Pagamento de Sessões Extraordinárias?	NÃO
Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS?	Prejudicado
Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS?	SIM

Observada a adequação da instrução processual, com a observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa e com a consequente apresentação de justificativas pela Origem (EVENTO 29), dispensando-se a manifestação da Assessoria Técnica, o Ministério Público de Contas opina pelo prosseguimento do feito, com juízo de **REGULARIDADE** das contas.

A diligente Fiscalização apontou as seguintes irregularidades na matéria:

- i. **Item A.2 – Controle Interno:** Embora os relatórios de controle interno apontassem que houve gastos com ligações particulares por parte de funcionário sem que houvesse reembolso aos cofres públicos, nenhuma providência foi tomada pelo Presidente da Câmara para apurar a falha.
- ii. **Item B.4.2.3 – Despesas com Ligações Telefônicas Particulares sem Reembolso aos Cofres Públicos:** Constatou-se que funcionário realizou



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
5ª Procuradoria de Contas**

TC-5787/989/16-9
Fl. 2

ligações particulares no montante de R\$ 218,23 no exercício de 2017 sem que houvesse ressarcimento aos cofres públicos.

O Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo entende que a Origem conseguiu explicar as falha referentes aos itens **A.2** e **B.4.2.3**, porquanto comprovou que o funcionário recolheu aos cofres públicos a quantia despendida em ligações particulares.

Ante o exposto, o *Parquet* opina pelo julgamento de **REGULARIDADE**, nos termos do **art. 33, inc. I, da Lei Complementar Estadual 709/1993**. Por fim, caso haja juntada de qualquer novo documento ou pronunciamento nos autos, nisto incluída a manifestação de órgão técnico desta Corte de Contas, desde já se requer vista, nos termos do art. 70, § 1º, do Regimento Interno, c/c art. 3º, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 1.110/2010, a fim de que o Ministério Público de Contas, atuando como fiscal da ordem jurídica, possa ter acesso a todos os elementos da instrução processual.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

**RAFAEL ANTONIO BALDO**  
Procurador do Ministério Público de Contas

/BAS

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RAFAEL ANTONIO BALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original  
acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link Validar documento digital e informe o código do documento: 1-GOWU-DY86-4YME-5Y39